

VOTO Nº 51/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.912222/2021-51

Expediente nº 2068125/21-8

Área responsável: GGPES

Relator: Antonio Barra Torres

Posição: Favorável

1. Relatório

Por meio do Ofício nº 593/2021/DATDOF/CGGM/GM/MS, de 27/04/2021 (Documento SEI nº 1428806), o Ministro de Estado da Saúde solicita a cessão da servidora Ana Cecilia Ferreira de Almeida Martins de Moraes, matrícula SIAPE nº 1449388, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Gerência de Farmacovigilância (GFARM), pertencente à estrutura da Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON), para ocupar o cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, código DAS-101.4, do Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde.

2. Análise

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I do Art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Art. 2º do Decreto 9.144 de 22 de agosto de 2017.

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.”

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Decreto nº 9.144/2017, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS.

A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

"Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal".

Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

"Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei".

Segundo o disposto na Lei 8112/1990, no §1º de seu art. 93, transscrito acima, o ônus pela remuneração do servidor recairá sobre o cedente.

A Gerência- Geral de Gestão de Pessoas - GGPES, por meio da nota técnica nº 39 (1431259), manifestou-se favorável ao pedido "uma vez que a solicitação do Ministério da Saúde se enquadra na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão estabelecida pela Lei 8.112/1990, bem como atende aos requisitos normativos de graduação mínima do cargo comissionado a ser ocupado no órgão cessionário – tendo em vista tratar-se de cargo DAS 101.4, portanto pertencente ao nível 4 do grupo DAS".

Entretanto, a GGPES destaca que "a Anvisa possui discricionariedade para deferir ou indeferir solicitações de cessão, em análise de conveniência e oportunidade, tendo em vista não acarretar prejuízos às atividades finalísticas da Agência".

A Gerente de Farmacovigilância (GFARM), bem como a Gerente-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON), manifestaram-se de acordo, por meio do despacho nº 88 (1459583), ressaltando que a saída de quaisquer servidores da GFARM tem impacto significativo para as atividades da Gerência.

Nos termos do inciso XIII do art. 7º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e

promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018, compete à Diretoria Colegiada (DICOL) a aprovação da cessão de servidores da Anvisa.

3. **Voto**

Diante do exposto, considerando a adequação aos normativos afetos, submeto a solicitação de cessão da servidora Ana Cecilia Ferreira de Almeida Martins de Moraes à apreciação da Diretoria Colegiada, com manifestação favorável.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 31/05/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1468527** e o código CRC **1329DD1E**.

Referência: Processo nº 25351.912222/2021-51

SEI nº 1468527